



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.25718

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

Relator: Juiz Sérgio Torres Paladino

Relator designado: Juiz **Rafael de Assis Horn**

Recorrente: Kade Engenharia e Construção Ltda.

- RECURSO - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DEFERINDO O LEVANTAMENTO DA QUANTIA - DECISÃO ULTERIOR DETERMINANDO A PENHORA DO VALOR CONFISCADO PARA PAGAMENTO DE DÉBITO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

A independência das esferas cível e criminal não autoriza que bens judicialmente apreendidos por necessidade da persecução penal sejam penhorados para satisfazer interesse meramente creditício, notadamente quando há decisão transitada em julgado determinando a sua restituição.

Eventual constrição do patrimônio do devedor visando assegurar a quitação de débitos fiscais deve ser buscada pelos interessados no juízo cível e não determinada de ofício em processo criminal contra ele instaurado, sob pena de ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos — vencidos o Relator e o Juiz Júlio Berezoski Schattschneider —, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de abril de 2011.


Juiz **RAFAEL DE ASSIS HORN**
Relator designado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

RELATÓRIO

A empresa Kade Engenharia e Construção Ltda. ajuizou "pedido de restituição de bens", consistente na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apreendida em sua sede, por determinação judicial, no dia 04.10.2004.

Em face da pretensão, foi proferida a seguinte decisão:

"O pedido de restituição de fls. 61/62 merece ser indeferido. Isto porque a empresa Kade Engenharia e Construção Ltda é devedora em diversos feitos em tramitação da comarca (consoante consulta cuja juntada aos autos ora determino), dentre eles diversas execuções fiscais que não se encontram suspensas, ao contrário de outros processos abrangidos pela Recuperação Judicial n.º 001.06.000048-2.

Desta maneira, determino seja o valor de fl. 50 depositado em conta vinculada aos autos da execução fiscal n.º 001.10.000415-7 na qual figura como credora o CREA/SC, eis que a União Federal, credora das demais execuções, manteve-se inerte quanto à penhora de referido valor (fl. 57v).

Intimem-se e cumpra-se (podendo o analista eleitoral contatar diretamente o contador deste juízo para o cumprimento da medida)" (fl. 64).

Contra o *decisum* foram opostos embargos de declaração (fls. 70/73), os quais foram rejeitados pelas razões abaixo transcritas:

"Como se sabe, a oposição de embargos de declaração pressupõe a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão (CPC, art. 535).

In casu, o embargante aduziu que a decisão de fl. 64 merece ser modificada para que seja deferida a restituição de valores pleiteada, pretendendo, a toda evidência, a alteração do *decisum*.

Cumpra ressaltar que não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (EDREsp n.º 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros).

Todavia, não visualizo naquela decisão contradição, obscuridade ou omissão, sendo incabíveis os presentes embargos, pelo que eventual inconformismo no tocante à sentença de mérito deve ser dirigido à instância recursal competente.

Esclareço, entretanto, que a decisão de fl. 64 não é *extra petita*, já que apenas indeferiu a restituição pleiteada (item "a"). Ademais, apesar de ter constado em referida decisão que a União Federal não se manifestou acerca da restituição dos valores, em verdade, tal não ocorreu, já que nos autos n.º 001.09.001884-3, na data de 12/07/2010 (ou seja, antes mesmo da juntada aos autos do AR de intimação - fl. 57), ela postulou pela penhora de valores no rosto dos presentes autos, apenas não comunicou referido pleito neste incidente.

Logo, sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fl. 64, restando prejudicada a afirmação de que o juízo agiu de ofício (item "d"), até porque viola o bom senso e a lógica pretender que sejam restituídos valores à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

embargante a qual é devedora de quantias elevadas nesta comarca as quais estão sendo cobradas via execuções fiscais (fl. 67), ou seja, valores líquidos, certos e exigíveis.

Saliento, ainda, que a contradição que a lei se refere para efeitos de oposição de embargos declaratórios, é a interna de cada decisão e não a que vai de encontro com outra, como alega a embargante (item "b").

Nesse sentido: 'a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é interna ao acórdão, verificada entre o fundamento e a decisão' (EDMS 7259, rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 29-03-2004, p. 169).

Logo, não há que se falar em contradição entre a decisão de fl. 64e a de fl. 30.

Por fim (item "c"), destaco que as decisões como a de fl. 30 não acarretam a preclusão *pro judicato*, já que não constituem sentenças ou acórdãos.

Observo, ainda, que a decisão de fl. 30 não constitui sentença de mérito e sim decisão em referido incidente processual que pode ser modificada pelo juízo se sobrevierem causas que a motivem como, por exemplo, o documento de fl. 67 que comprova que a embargante é parte passiva em diversas execuções fiscais em tramitação nesta comarca.

Ora, soa absurdo pretender que juiz feche os olhos para a realidade vivida pela embargante e, principalmente, por seus credores que estão na busca de bens para satisfazerem as obrigações, mormente porque as execuções se referem a tributos estando, por conseguinte, presente o interesse público na arrecadação da verba.

Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. De ofício, declaro sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fl. 64 já que houve requerimento da União Federal nos autos nº 001.09.001884-3 de penhora de referidos valores.

Irresignado, a empresa interpôs recurso alegando, em síntese, que: **a)** "o pedido formulado às fls. 61/62 limitou-se a requerer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores já depositados em conta vinculada ao processo, cujo fundamento encontrava-se na decisão de fl. 30 – que já havia deferido o pedido de restituição formulado na exordial – inclusive, já tendo transitado em julgado (fl. 33v)"; **b)** "assim agindo o Juízo ultrapassa os limites da coisa julgada, sendo-lhe defeso inovar no processo, sob pena de grave ofensa aos mais comenzzinhos princípios de processo penal, civil e eleitoral, sobretudo por não se estar a discutir a respeito de matéria que permita referido expediente"; e **c)** "em nome de supostos interesses e prejuízos de terceiros que não se fizeram parte da lide não se pode ultrapassar os limites da decisão já transitada em julgado – e dotada de efeito erga omnes – sob pena de ofender os princípios e garantias insertas na Constituição Federal." Requer o provimento do recurso, "para fins de reformar a decisão ora atacada, ordenando-se a expedição de alvará judicial para o levantamento do valor depositado junto a conta vinculada do juízo de n. 200120201915 no valor de R\$ 15.012,89 (quinze mil, doze reais e oitenta e nove centavos) com juros e correção monetária" (fls. 85/90).

10



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 97/98). No parecer, consignou:

"Inicialmente, verifica-se que o crédito objeto do presente pedido de restituição de valor apreendido foi depositado em conta vinculada aos autos de execução fiscal n. 001.09.001884-3, em trâmite na Comarca de Abelardo Luz, por força da própria decisão ora guerreada.

Por outro lado, de acordo com o trâmite processual da citada execução fiscal (em anexo), foi proferido o seguinte despacho naquele processo a respeito do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Nacional (fl. 81):

I - Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos (fl. 29). II - Oficie-se ao Cartório da Justiça Eleitoral desta comarca para que registre a penhora no rosto dos autos do processo n 1.100. III - Em seguida, lavre-se o termo de penhora e intime-se a executada, inclusive para oposição de embargos. IV - Após, ao exequente para impugnação e, em seguida, conclusos.

Assim, uma vez proferida a decisão acima transcrita em sede de execução fiscal, na qual o ora recorrente terá oportunidade de opor, se o caso, os embargos eventualmente cabíveis à espécie, não há sentido em que se dê provimento ao presente recurso, já que implicará disponibilizar o crédito à empresa recorrente, a qual não pode dispor deste, justamente pelo fato de figurar como executada no referido feito, decorrente de dívida fiscal líquida e certa por esta contraída.

Por fim, cabe esclarecer que não houve trânsito em julgado da decisão inicial que deferiu o requerimento de restituição de valor apreendido (fl. 30), uma vez que tal decisão ostenta caráter eminentemente de jurisdição voluntária (principalmente por não haver lide), passível de modificação de acordo com certas circunstâncias supervenientes, tal qual o fato de ser devedora em processos de execuções fiscais, que é justamente o caso da empresa recorrente, devendo assim o crédito pretendido no presente feito ficar vinculado à citada execução fiscal ora em curso".

É o relatório.

V O T O (Vencedor)

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator designado): Sr. Presidente, adoto o bem lançado relatório do Juiz Sérgio Torres Paladino. Peço vênua para, diferentemente das conclusões lançadas no voto do eminente Relator, prover o recurso para determinar a liberação dos valores judicialmente apreendidos.

O numerário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), objeto do pedido de restituição, fora retido como meio de prova à suposta prática de corrupção eleitoral patrocinada pela empresa Kade Engenharia e Construção Ltda. em favor dos candidatos Nerci Santin e Dilmar Antonio Fantineli no pleito municipal de 2004.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ

Segundo exsurge dos autos, este Tribunal, ao apreciar a denúncia referente a este fato, reconheceu a incidência da prescrição da pretensão punitiva, rejeitando-a.

À vista disso, a recorrente requereu a restituição do valor pecuniário retido, o que lhe foi deferido em um primeiro momento (fl. 30). Expedido o alvará judicial, constatou-se que não havia o depósito na conta vinculada ao Juízo, pois teria sido objeto de fraude.

Localizado o depósito bancário, a recorrente postulou expedição de novo alvará (fl. 54), pedido que, no entanto, restou indeferido pelo Juiz *a quo*, ao fundamento de que em razão de diversas execuções propostas contra a empresa Kade Engenharia e Construção Ltda., referida quantia deveria ser destinada a assegurar a Execução Fiscal n. 001.10.000415-7 (fl. 64).

Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios (fls. 71-73), os quais foram rejeitados (fls. 76-78). Esclareceu, então, o Magistrado de primeiro grau que a constrição não teria sido efetuada de ofício, porquanto a Fazenda Pública já havia requerido a penhora destes valores nos autos da Execução Fiscal n. 001.09.001884-3.

Todavia, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, constatei que a empresa recorrente nem sequer havia sido citada naquela primeira execução, quando foi determinada a penhora dos valores apreendidos, o que vai de encontro ao princípio do devido processo legal. Importa registrar, ainda, que a quantia executada naquele processo (Execução Fiscal n. 001.10.000415-7), não ultrapassa a casa dos quatro mil reais.

Além disso, pude verificar ainda dos dados contidos no SAJ que, nos autos da Execução Fiscal n. 001.09.001884-3, estimada em R\$ 911.992,39 (novecentos e onze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), já foi efetivada a penhora de um imóvel avaliado em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Dessa forma, tenho que a decisão que negou a restituição do numerário deve ser reformada, especialmente porque a questão já havia sido dirimida favoravelmente à recorrente, estando acobertada pela coisa julgada, e por entender que o bem constricto é suficiente para garantir ambas as execuções.

Ademais, a meu ver, não se pode permitir que valor pecuniário — que serviria tão-só como meio de prova à suposta prática de ilícito eleitoral —, seja retido e liberado em processo criminal, para, posteriormente, ser apreendido para garantir crédito diverso, apurado em processo de natureza cível, em razão da inpediência das esferas.



TRESC
Fl. *M. Silva*

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL -
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL -
ABELARDO LUZ**

Isso posto, valendo-me também dos argumentos expendidos no voto da lavra do Juiz Irineu João da Silva, conheço do recurso e a ele dou provimento para anular a decisão de primeiro grau e determinar a expedição de alvará para a liberação dos valores apreendidos, cabendo ao juízo de primeiro grau adotar todas as providências necessárias para cumprimento da presente decisão.

É como voto.



TRESC
Fl. 112

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

VOTO (Vencido)

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Para melhor elucidação da controvérsia, convém apresentar o relato dos fatos em exame, extraído a partir da análise dos documentos que instruem os autos.

No dia 04.10.2004, por volta das 15h, o Juiz Fernando de Casto Faria da 71ª Zona Eleitoral, *“em diligência tomada de ofício, tendo em vista as notícias de crime eleitoral narradas no processo n. 040/2004, que deu origem a Inquérito Policial, e o movimento de ‘entra e sai’ de pessoas na sede da empresa Kade Engenharia, flagrado por este magistrado através da janela do seu gabinete, na companhia de policiais militares, inclusive do Tenente Maia, realizou busca e apreensão na empresa Kade Engenharia, a fim de apreender qualquer objeto que pudesse ter relação com os fatos narrados nos autos já mencionados”* (Termo de Busca e Apreensão n. 002/04 - fl. 16).

Como resultado da diligência, foram confiscadas *“15 (quinze) camisetas com o logotipo da empresa Kade Engenharia”*, assim como *“a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, em dois maços com notas de R\$ 50,00, que estavam guardados no escritório do proprietário da empresa (ora recorrente), Valdir de Rossi, o qual não estava presente no local”*, valor depositado na conta judicial n. 045/5147944-3, da agência BESC.

O material judicialmente apreendido, por sua vez, ensejou o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), bem como a instauração de processo-crime pela prática do delito de corrupção eleitoral (CE, art. 299).

Com o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a denúncia ajuizada para apurar o referido crime eleitoral, *“em razão da extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva”* (Acórdão TRESC n. 23.634, de 29.04.2009), a recorrente solicitou a restituição da quantia apreendida por não ser mais necessária para a apuração dos fatos.

Acompanhando o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral (fls. 27/28), a Juíza Elaine Cristina de Souza, no exercício da jurisdição da 71ª Zona Eleitoral, deferiu o requerimento formulado, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, determinado a expedição de alvará em nome do procurador da recorrente (fl. 30).

Após o trânsito em julgado da decisão (fl. 33-verso), a recorrente protocolizou petição relatando que, ao tentar resgatar a quantia, *“o Banco forneceu um documento onde consta, somente o valor de R\$ 0,28 como saldo da conta vinculada, ou seja, segundo mesmo inexistente o valor na conta do Juízo”*, motivo pelo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

qual requereu o desarquivamento do feito, a fim de que fosse "oficiado à instituição bancária para que efetue a imediata restituição do valor" (fls. 34/35).

Por conta desse fato, o Juiz Bernardo Augusto Ern, atualmente no exercício da jurisdição eleitoral, determinou a expedição de ofício à instituição bancária, a fim de "informar quem procedeu os levantamentos, as datas das retiradas, e à ordem de quem foi liberado o numerário depositado em conta judicial" (fl. 43).

Em resposta, foi informado pela gerência da agência bancária que a referida conta judicial "foi objeto de fraude interna no ano de 2005", sendo que "os valores fraudados, após corrigidos, foram depositados na de n. 53648200 em nome de Kade Engenharia Constr. Ltda". Ainda restou esclarecido que, "com a integração do BESC pelo Banco do Brasil a conta judicial em nome da Kade Engenharia passou a ser de n. 200120201915 e nesta data em saldo atualizado de R\$ 15.012,89" (fl. 49).

Intimada para se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos, a recorrente renovou o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado (fl. 54), tendo o Juiz Eleitoral prolatado o seguinte despacho:

"Oficie-se a União, uma das principais credoras da requerente, para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na penhora do crédito da autora que está na conta de n.º 200120201915, no valor de R\$. 15.012,89 (quinze mil, doze reais e oitenta e nove centavos)" (fl. 55).

Certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação da União, a recorrente protocolizou novo pedido para expedição de alvará (fls. 61/62), o qual acabou sendo rejeitado pela decisão contra a qual se insurge.

2. Diante desses fatos, passa-se ao exame de mérito propriamente dito.

Efetivamente, verifica-se que tramita na Comarca de Abelardo Luz ação de natureza fiscal, na qual consta o recorrente como devedor (Processo n. 001.09.001884-3). Em razão desse executivo fiscal, o Juiz Eleitoral determinou o depósito da quantia judicialmente apreendida em conta vinculada àqueles autos.

A propósito do pedido de restituição formulado pelo recorrente ao Juiz Eleitoral, convém ressaltar que a Fazenda Nacional – a despeito da informação de que se quedou silente quando oficiada a respeito –, postulou a penhora da quantia apreendida no rosto dos referidos autos, na forma do art. 674 do CPC, requerimento que restou deferido, conforme consignado pela decisão:

"Esclareço, entretanto, que a decisão de fl. 64 não é extra petita, já que apenas indeferiu a restituição pleiteada (item "a"). Ademais, apesar de ter constado em referida decisão que a União Federal não se manifestou acerca



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

da restituição dos valores, em verdade, tal não ocorreu, já que nos autos nº 001.09.001884-3, na data de 12/07/2010 (ou seja, antes mesmo da juntada aos autos do AR de intimação - fl. 57), ela postulou pela penhora de valores no rosto dos presentes autos, apenas não comunicou referido pleito neste incidente.”

A Procuradoria Regional Eleitoral, mesma forma, destacou esse andamento processual

“Por outro lado, de acordo com o trâmite processual da citada execução fiscal (em anexo), foi proferido o seguinte despacho naquele processo a respeito do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Nacional (fl. 81):

I - Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos (fl. 29). II - Oficie-se ao Cartório da Justiça Eleitoral desta comarca para que registre a penhora no rosto dos autos do processo n 1.100. III - Em seguida, lavre-se o termo de penhora e intime-se a executada, inclusive para oposição de embargos. IV - Após, ao exequente para impugnação e, em seguida, conclusos.”

Nesses termos, o indeferimento judicial da restituição do valor e a sucessiva determinação de seu depósito em conta vinculada guardam pertinência com a decisão proferida nos autos da Ação Fiscal n. 001.09.001884-3.

Vale dizer, é no processo executivo – em que se faculta ao executado a oposição de embargos a teor do art. 16 da Lei n. 6.380/1980 – que o recorrente deve buscar eventual decisão de eficácia constitutiva da negativa do crédito.

Por essa razão, fixa-se a competência do juízo de execução fiscal para a matéria: realizado o depósito judicial do valor apreendido em garantia de dívida ativa, estando agora a quantia vinculada ao correspondente processo executivo, mostra-se indevida a ingerência da Justiça Eleitoral em face daquele procedimento específico.

3. Pelo exposto, vota-se pelo não conhecimento do recurso.



TRESC
Fl. 115

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA:

1. Sr. Presidente, após o voto do Relator e do voto divergente do Juiz Rafael de Assis Horn, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

A narrativa dos fatos apresentada pelo Relator é minuciosa e retrata de forma bastante clara a controvérsia em análise, pelo que não demanda qualquer acréscimo.

Contudo, não obstante a robustez dos argumentos que fundamentam a conclusão do Relator pelo não conhecimento do recurso, formei a convicção de que a Justiça Eleitoral tem competência para dirimir a questão e, ainda mais, razão assiste à recorrente quando pugna pela restituição do dinheiro apreendido, conforme defendido no voto divergente.

Isso porque, o recurso interposto pela empresa recorrente não tem por objeto discutir a certeza, liquidez ou exigibilidade do débito fiscal, busca, em verdade, fazer valer o cumprimento da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral que determinou a restituição da quantia apreendida.

A respeito, dispõe o Código de Processo Penal que, *“antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”* (art. 118).

Resta disciplinado, ainda, que *“a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”* (CPP, art. 120). Caso haja dúvida, *“o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente”* (CPP, art. 120, § 1º).

No caso, é incontroverso que o objeto apreendido por determinação judicial não é mais útil para a Justiça Eleitoral, posto que os processos instaurados para a elucidação das condutas supostamente ilícitas envolvendo o dinheiro encontrado na sede da empresa recorrente já foram examinados por este Tribunal por decisões que transitaram em julgado, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual (Acórdãos TRESC n. 20.367, de 16.12.2005, e n. 23.634, de 29.04.2009).

Por outro lado, não há dúvida que o valor apreendido pertence à recorrente, mostrando-se desnecessária a instauração de incidente para discutir a sua propriedade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

Não fosse isso, já existe sentença transitada em julgado determinando a restituição do valor, pelo que não pode prevalecer a penhora da quantia para garantir o pagamento de dívidas fiscais da recorrente com a União.

Nesse sentido, sem consistência jurídica a alegação do Juiz Eleitoral no sentido de que *"a decisão de fl. 30 não constitui sentença de mérito e sim decisão em referido incidente processual que pode ser modificada pelo juízo se sobrevierem causas que a motivem como, por exemplo, o documento de fl. 67 que comprova que a embargante é parte passiva em diversas execuções fiscais em tramitação nesta comarca"*.

Com efeito, é assente o entendimento de que *"a decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal"* (STJ, RMS n. 25.043, de 22.04.2008, Min. Laurita Vaz).

Prova disso, é que o próprio Juiz Eleitoral, ao receber o recurso interposto pela recorrente, afirmou que *"a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, sendo recorrível, portanto, por intermédio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP"* (fl. 92).

Ora, o pedido de restituição da quantia apreendida já havia sido anteriormente deferido, tendo transcorrido o prazo para interposição de apelação sem qualquer manifestação do Ministério Público ou, mesmo de terceiros interessados, pelo que essa decisão judicial tornou-se imutável, não podendo ser modificada por outra posteriormente proferida.

Oportuno destacar que a apreensão dos valores em poder da recorrente tinha por justificativa a necessidade de elucidar a possível prática de ilícitos eleitorais e não garantir o pagamento de dívidas da recorrente, o que torna ainda mais injustificável a manutenção do confisco.

À propósito, conquanto seja compreensível a preocupação externada pelo Juiz Eleitoral com a situação dos credores da empresa recorrente, a eventual constrição do seu patrimônio visante assegurar a quitação de débitos fiscais deve ser buscada pelos interessados no juízo cível e não determinada de ofício no bojo de processo que tramita em âmbito penal, sob pena de ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.

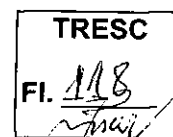
A independência das esferas cível e criminal, salvo melhor juízo, não autoriza que bens judicialmente apreendidos por necessidade da persecução penal sejam penhorados para satisfazer interesse meramente creditício, notadamente quando há decisão transitada em julgado determinando a sua restituição.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33242-41.2009.6.24.0071 - AÇÃO PENAL –
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - 171ª ZONA ELEITORAL –
ABELARDO LUZ**

2. Posto isso, vota-se pelo provimento do recurso, a fim de anular a decisão do Juiz Eleitoral e determinar a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento da quantia apreendida, com a sua transferência para a conta bancária indicada pela recorrente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 33242-41.2009.6.24.0071 - REQUERIMENTO - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RECORRENTE(S): KADE ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S): SÉRGIO DALBEN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

Decisão: Após a apresentação do voto de desempate do Juiz Irineu João da Silva, acompanhando a divergência, o Tribunal decidiu, por maioria, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Rafael de Assis Horn. Vencidos os Juízes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Cláudia Lambert de Faria, que não conheciam do recurso. Presidiu o Julgamento o Juiz Irineu João da Silva. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Sérgio Torres Paladino, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 30.03.2011.

ACÓRDÃO N. 25.718 ASSINADO NA SESSÃO DE 13.04.2011.